



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 8\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual,				600\$
Preço avulso — por página,				\$50
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

### Decreto-Lei n.º 81/76

de 28 de Janeiro

Com a publicação de novo Regulamento do Imposto sobre Veículos, em substituição do aprovado pelo Decreto-Lei n.º 782/74, pretende-se em primeiro lugar reunir num único diploma disposições dispersas reguladoras do imposto e, principalmente, rever o regime das isenções e das taxas, cuja actualização está amplamente justificada pelo surto inflacionário e pelas medidas de austeridade e de obtenção de receitas já anunciadas, sem deixar de atender-se na revisão agora efectuada aos tipos de veículos de utilização mais generalizada pelas classes trabalhadoras e de menor poder económico.

Com o objectivo de tornar mais eficiente a acção fiscalizadora, amplia-se a penalização por falta de pagamento do imposto, promovendo-se a apreensão imediata do veículo — o que, aliás, poderá ser evitado se o transgressor efectuar o pagamento da importância do imposto em falta e da multa no acto da verificação da infracção.

Por outro lado, verificada em anos anteriores e nalgumas repartições aglomeração e perturbação nos serviços resultante do registo dos dísticos destinados aos automóveis e motociclos, e com o fim de evitar maiores incómodos aos contribuintes, deixa de exigir-se tal formalidade, ensaiando-se outro meio mais simples e expedito de pré-fiscalização, sem prejuízo das necessárias garantias para a Fazenda e para os contribuintes.

Por último, e como medida de carácter transitório, procura-se atender à situação particular dos retornados das ex-colónias, concedendo-se, no ano de 1976, benefícios que, na presente conjuntura, se mostram justificáveis.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o novo Regulamento do Imposto sobre Veículos, criado pelo artigo 1.º do De-

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 81/76:

Aprova o novo Regulamento do Imposto sobre Veículos.

### Ministérios das Finanças e do Comércio Interno:

Despacho:

Esclarece dúvidas suscitadas na interpretação do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 609-A/75, de 8 de Novembro, que estabelece medidas a observar na comercialização do arroz.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 82/76:

Aprova, para ratificação, o Acordo de Cooperação Científica e Técnica entre Portugal e a República Democrática de S. Tomé e Príncipe.

### Ministério dos Transportes e Comunicações:

Decreto-Lei n.º 83/76:

Determina as condições de exercício da profissão de condutores de veículos aos cidadãos portugueses regressados das ex-colónias.

### Ministério do Trabalho:

Decreto-Lei n.º 84/76:

Dá nova redacção a diversos artigos do Decreto-Lei n.º 372-A/75, de 16 de Julho (lei dos despedimentos).

Decreto-Lei n.º 85/76:

Introduz alterações ao Código das Custas Judiciais do Trabalho.

creto-Lei n.º 599/72, de 30 de Dezembro, o qual substitui, a partir de 1 de Janeiro de 1976, o regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 782/74, de 31 de Dezembro, com as alterações nele introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 269/75, de 30 de Maio.

Art. 2.º Fica autorizado o Secretário de Estado do Orçamento a aprovar, por portaria, os modelos dos impressos a que o Regulamento faz referência, bem como a alterá-los e a mandar adoptar os mais que se tornarem necessários à execução dos serviços de que trata o mesmo Regulamento.

Art. 3.º Para efeitos da determinação da taxa do imposto em função da antiguidade dos veículos, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º do Regulamento, os automóveis que no ano de 1975 se encontravam já abrangidos no 3.º escalão da tabela I do n.º 1 do citado artigo 8.º manter-se-ão no mesmo escalão, ainda que em 1976 não tenham completado a antiguidade de doze anos.

Art. 4.º — 1. Os retornados das ex-colónias poderão beneficiar, durante o ano de 1976, do seguinte regime relativamente aos automóveis de sua propriedade, com que se fizeram acompanhar:

- a) Isenção do imposto — quando se trate de automóveis compreendidos nos grupos A, B e C da tabela I do n.º 1, alínea a), do artigo 8.º do Regulamento;
- b) Redução a 50 % das taxas do imposto — quando se trate de automóveis compreendidos nos grupos D, E e F da referida tabela.

2. Os benefícios previstos no número anterior serão concedidos desde que se verifiquem as seguintes condições:

- a) A situação de retornado seja comprovada por documento emitido pelo Instituto de Auxílio aos Retornados Nacionais (IARN) e o seu regresso a Portugal se tenha verificado posteriormente a 25 de Abril de 1974;
- b) A propriedade do veículo tenha sido registada em seu nome em data anterior ao regresso ao País, e assim se mantenha, à face do respectivo título de propriedade;
- c) O automóvel tenha recebido matrícula na ex-colónia onde o retornado se encontrava radicado, ainda que posteriormente o veículo venha a ter matrícula nacional, o que será comprovado pelo respectivo livrete.

3. Para efeitos da concessão da isenção do imposto e da redução de taxas, previstas no n.º 1 do presente artigo, deverão ser observadas, com as necessárias adaptações, as disposições aplicáveis do Regulamento, designadamente os seus artigos 7.º e 13.º

Art. 5.º No ano de 1976 o prazo para o pagamento do imposto sobre veículos, a que se refere o artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento anexo, decorrerá durante os meses de Fevereiro e Março.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — José Baptista Pinheiro de Azevedo — Francisco Salgado Zenha.

Promulgado em 15 de Janeiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

## REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE VEÍCULOS

### CAPÍTULO I

#### Incidência

Artigo 1.º — 1. O imposto sobre veículos incide sobre o uso e fruição dos veículos a seguir mencionados, matriculados ou registados no território do continente e ilhas adjacentes, ou, quando não sujeitos a essas formalidades, logo que, decorridos cento e oitenta dias a contar da sua entrada no mesmo território, venham a circular ou a ser usados em condições normais da sua utilização:

- a) Automóveis ligeiros, de passageiros ou mistos, e motocicletas de passageiros com ou sem carro;
- b) Aeronaves de uso particular;
- c) Barcos de recreio de uso particular.

2. A matrícula ou o registo a que se refere o n.º 1 é o que, conforme o caso, deva ser efectuado nos serviços competentes de viação, da aeronáutica civil, da marinha mercante e dos serviços hidráulicos.

3. Consideram-se potencialmente em uso os veículos automóveis que circulem pelos seus próprios meios ou estacionem nas vias ou recintos públicos e os barcos de recreio e as aeronaves, desde que sejam detentores dos certificados de navegabilidade, devidamente válidos.

Art. 2.º O imposto sobre veículos é devido por inteiro em cada ano civil.

Art. 3.º O imposto é devido pelos proprietários dos veículos, presumindo-se como tais, até prova em contrário, as pessoas em nome de quem os mesmos se encontrem matriculados ou registados.

Art. 4.º O imposto sobre veículos será determinado tendo em consideração:

- a) Para automóveis — o combustível utilizado, a cilindrada do motor, a voltagem quando movidos a electricidade e a antiguidade;
- b) Para motocicletas — a cilindrada do motor e a antiguidade;
- c) Para aeronaves — o peso máximo autorizado à descolagem;
- d) Para barcos de recreio — a propulsão, a tonelagem da arqueação bruta e a antiguidade.

### CAPÍTULO II

#### Isenções

Art. 5.º — 1. Estão isentos do imposto sobre veículos:

- a) O Estado e qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, compreendidos os órgãos de coordenação da assistência;
- b) As autarquias locais e suas federações e uniões;
- c) As pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, nos termos do n.º 2 deste artigo;

- d) Os Estados estrangeiros, quando haja reciprocidade de tratamento;
- e) O pessoal das missões diplomáticas e consulares, nos termos das respectivas convenções;
- f) As organizações estrangeiras ou internacionais, nos termos de acordos celebrados pelo Estado Português;
- g) Os deficientes das forças armadas cujo grau de invalidez seja igual ou superior a 30 %, nos termos do n.º 3 deste artigo;
- h) Outros deficientes cujo grau de invalidez seja igual ou superior a 60 %, nos termos do n.º 3 deste artigo.

2. Na hipótese da alínea c) do número anterior, a mera aprovação dos estatutos não confere, só por si, isenção deste imposto, devendo cada caso ser submetido à apreciação do Secretário de Estado do Orçamento, que, ouvida a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, e conforme as circunstâncias, definirá, em despacho, a amplitude da respectiva isenção; é dispensado este condicionalismo relativamente a isenções concedidas em anos anteriores.

3. As isenções previstas nas alíneas g) e h) do n.º 1 não podem ser fruídas por cada beneficiário em relação a mais de um veículo e delas só aproveitarão os veículos a seguir indicados, cuja propriedade esteja registada unicamente em nome do beneficiário, devendo o grau de invalidez ser comprovado mediante a exibição do cartão de deficiente das forças armadas ou em face de documento emitido por entidade competente para o efeito:

- a) Automóveis compreendidos nos grupos A, B e C da tabela I do n.º 1, alínea a), do artigo 8.º;
- b) Motociclos compreendidos nos grupos G a I da tabela II do n.º 1, alínea b), do mesmo artigo.

Art. 6.º — 1. Ficam igualmente isentos de imposto:

- a) Os automóveis utilizados em serviço público e como tal averbados no respectivo livrete;
- b) As aeronaves de instrução e treino, quando propriedade de escolas e aeroclubes cujo funcionamento esteja autorizado pela Direcção-Geral da Aeronáutica Civil;
- c) As aeronaves concebidas ou preparadas para «trabalho aéreo» (*aerial work*), quando autorizadas pela Direcção-Geral da Aeronáutica Civil e exclusivamente utilizadas em actividades no âmbito do «trabalho aéreo»;
- d) As aeronaves sem motor e os barcos de arqueação bruta até 2 t sem motor ou com motor de potência não excedente a 25 H. P.;
- e) Os barcos, com ou sem motor, pertencentes a clubes náuticos cuja actividade esteja autorizada pela entidade competente;
- f) Os barcos, com ou sem motor, com arqueação bruta não superior a 10 t, construídos pelo seu proprietário;
- g) Os barcos, com ou sem motor, com arqueação bruta não superior a 20 t transformados a partir de embarcações de pesca, de comércio, salva-vidas ou de sucata;

- h) Os veículos que, tendo mais de vinte anos e constituindo peças de museus públicos, só ocasionalmente sejam usados em condições normais da sua utilização;
- i) No ano da aquisição, os veículos novos adquiridos posteriormente a 30 de Setembro.

2. Ficam temporariamente isentos de imposto, nas condições a estabelecer em portaria do Secretário de Estado do Orçamento:

- a) Os veículos novos destinados a venda; e, no período que anteceder o licenciamento, os automóveis adquiridos para aluguer;
- b) Os automóveis antigos detentores de certificado de autenticidade e de placa de homologação concedidos pelo Clube Português de Automóveis Antigos, quando ocasionalmente circulem para conservação da sua mecânica ou participem em manifestações desportivas ou cortejos.

3. A isenção prevista na alínea f) do n.º 1 será concedida mediante a apresentação de documento, emitido pelos serviços competentes da Inspeção-Geral de Navios, comprovativo de a embarcação ter sido construída pelo próprio (autoconstrução).

4. Para efeitos da isenção estabelecida na alínea g) do n.º 1 e da redução do imposto previsto na tabela IV do n.º 1, alínea d), do artigo 8.º, deverá ser apresentado documento comprovativo da transformação do barco, emitido pelos serviços a que se refere o número anterior.

Art. 7.º — 1. A isenção do imposto será concedida pela repartição de finanças do concelho ou bairro da área da residência ou sede da entidade interessada, mediante requisição escrita, devendo ser exibidos, para o efeito, o título de propriedade e o livrete ou certificado de registo ou matrícula do veículo, bem como, no caso da alínea i) do n.º 1 do artigo 6.º, o documento a que se refere o artigo 34.º

2. Nos casos previstos nas alíneas d), e) e f) do n.º 1 do artigo 5.º, a requisição será dirigida ao director-geral das Contribuições e Impostos e satisfeita através da repartição de finanças competente, nos termos do número anterior.

3. Para cada aeronave e barco de recreio isentos de imposto será concedido um título de isenção modelo n.º 1, e para automóveis e motociclos um dístico de isenção modelo n.º 2, destinado a ser afixado nos termos do n.º 3 do artigo 13.º

4. O disposto nos n.ºs 1 e 3 deste artigo não é aplicável relativamente aos veículos pertencentes ao Estado portadores de chapas «PR» ou «Estado» ou afectos às forças armadas e militarizadas e, bem assim, aos automóveis de serviço público de aluguer que ostentem as indicações que obrigatoriamente os identifiquem como tal.

5. Os títulos e dísticos de isenção serão adquiridos pelos interessados na tesouraria da Fazenda Pública do concelho ou bairro a que se refere o n.º 1 deste artigo, mediante a respectiva requisição modelo n.º 6, devidamente despachada pelo chefe da repartição de finanças.

6. Os títulos e dísticos de isenção serão requisitados nos prazos estabelecidos no n.º 1 do ar-

tigo 9.º e válidos apenas no ano para que forem emitidos.

7. Os títulos e dísticos de isenção, modelos n.ºs 1 e 2, serão preenchidos e autenticados pelo chefe da repartição de finanças, registrando-se os títulos de isenção no livro modelo n.º 3.

## CAPÍTULO III

## Taxas

Art. 8.º — 1. As taxas do imposto são as seguintes:

a) Para automóveis:

TABELA I

Grupos	Automóveis			Imposto anual segundo a antiguidade do automóvel		
	Combustível utilizado		Movidos a electricidade — Voltagem total	Até seis anos — 1.º escalão	Mais de seis anos até doze anos — 2.º escalão	Mais de doze anos — 3.º escalão
	Gasolina — Cilindrada (centímetros cúbicos)	Outros produtos — Cilindrada (centímetros cúbicos)				
A .....	Até 1000 .....	Até 1500 .....	Até 100 .....	600\$00	300\$00	150\$00
B .....	De 1001 a 1300 .....	De 1501 a 2000 .....	Mais de 100 .....	1 200\$00	600\$00	300\$00
C .....	De 1301 a 1750 .....	De 2001 a 3000 .....	—	2 000\$00	1 000\$00	500\$00
D .....	De 1751 a 2600 .....	Mais de 3000 ...	—	5 000\$00	2 500\$00	1 000\$00
E .....	De 2601 a 3500 .....	—	—	8 000\$00	4 000\$00	2 000\$00
F .....	Mais de 3500 ...	—	—	14 000\$00	7 000\$00	3 000\$00

b) Para motocicletas:

TABELA II

Grupos	Motociclos — Cilindrada (centímetros cúbicos)	Imposto anual segundo a antiguidade do motociclo	
		Até cinco anos — 1.º escalão	Mais de cinco anos — 2.º escalão
G	De 180 a 250 .....	200\$00	100\$00
H	De 251 a 350 .....	300\$00	150\$00
I	De 351 a 500 .....	1 000\$00	500\$00
J	De 501 a 750 .....	4 000\$00	2 000\$00
K	Mais de 750 .....	7 000\$00	4 000\$00

c) Para aeronaves:

TABELA III

Grupos	Aeronaves — Peso máximo autorizado à descolagem (quilogramas)	Imposto anual
L	Até 600 .....	3 000\$00
M	De 601 a 1000 .....	10 000\$00
N	De 1001 a 1400 .....	30 000\$00
O	De 1401 a 2500 .....	60 000\$00
P	De 2501 a 4200 .....	120 000\$00
Q	De 4201 a 5700 .....	240 000\$00
R	Mais de 5700 .....	600 000\$00

d) Para barcos de recreio:

TABELA IV

Grupos	Barcos de recreio — Indicadores		Imposto anual segundo a antiguidade do barco			
	Tonelagem de arqueação bruta	Potência da propulsão	Até quinze anos — 1.º escalão		Mais de quinze anos — 2.º escalão	
			Por cada tonelada, ou fracção, da arqueação bruta	Por cada 10 H. P., ou fracção, da potência total da propulsão	Por cada tonelada, ou fracção, da arqueação bruta	Por cada 10 H. P., ou fracção, da potência total da propulsão
S	Até 2 t .....	Mais de 25 H. P. ....	500\$00	100\$00	250\$00	50\$00
T	Mais de 2 t até 5 t .....	Até 50 H. P. ....	700\$00	120\$00	350\$00	60\$00
U	Mais de 5 t até 10 t .....	Mais de 50 H. P. ....	800\$00	140\$00	400\$00	70\$00
		Até 100 H. P. ....	900\$00	140\$00	450\$00	70\$00
V	Mais de 10 t até 20 t .....	Mais de 100 H. P. ....	1 000\$00	160\$00	500\$00	80\$00
		Até 100 H. P. ....	1 100\$00	160\$00	550\$00	80\$00
X	Mais de 20 t até 50 t (a) .....	Mais de 100 H. P. ....	1 200\$00	200\$00	600\$00	100\$00
		Até 100 H. P. ....	1 300\$00	200\$00	650\$00	100\$00
Z	Mais de 50 t .....	Mais de 100 H. P. ....	1 400\$00	240\$00	700\$00	120\$00
		Até 100 H. P. ....	1 500\$00	240\$00	750\$00	120\$00
		Mais de 100 H. P. ....	1 600\$00	300\$00	800\$00	150\$00

(a) As taxas respeitantes ao grupo X serão reduzidas a 50 % relativamente aos barcos transformados a partir de embarcações de pesca, de comércio, salva-vidas ou de sucata, desde que seja observado o disposto no n.º 4 do artigo 6.º

2. A antiguidade dos automóveis, dos motociclos e dos barcos de recreio será reportada a 1 de Janeiro do ano a que respeita o imposto e contada por anos civis, incluindo, quanto aos automóveis e motociclos, o ano da matrícula constante do respectivo livrete e, quanto aos barcos, o do registo constante do respectivo título.

3. A antiguidade dos veículos usados, inicialmente matriculados ou registados no ultramar ou no estrangeiro e que só posteriormente recebam matrícula ou registo no continente e ilhas adjacentes, poderá ser determinada pela data da matrícula ou registo iniciais se for feita a necessária prova através do correspondente livrete ou título de registo ou, na sua falta, de outro documento bastante.

4. Os automóveis que, segundo o livrete e o título de registo, estejam simultaneamente classificados como automóveis e barcos de recreio ficam sujeitos às taxas da tabela I ou da tabela IV, conforme as que produzirem maior imposto.

5. A alteração da cilindrada ou do combustível utilizado pelos automóveis e motociclos, da potência da propulsão dos barcos de recreio e, bem assim, do peso máximo autorizado à descolagem das aeronaves, não implica correcção do imposto já pago, respeitante ao ano em que a alteração se verificar.

## CAPÍTULO IV

### Liquidação e cobrança

Art. 9.º — 1. O imposto será liquidado e pago nos meses de Janeiro e Fevereiro de cada ano, ou antes do uso ou fruição dos veículos quando tenha lugar posteriormente a esse período, nos termos seguintes:

- a) Relativamente a automóveis e motociclos — por meio de dísticos modelo n.º 4 das taxas correspondentes, segundo as tabelas I e II do artigo 8.º;
- b) Relativamente a aeronaves e barcos de recreio — mediante guia modelo n.º 5.

2. Será pago por meio de guia o imposto respeitante a automóveis e motociclos quando, por virtude de transgressão, o pagamento se efectuar em ano posterior àquele a que o imposto respeite.

3. Quando haja sido adquirido dístico de taxa inferior à devida, poderá ser utilizado outro ou outros dísticos para completar o imposto exacto, os quais, depois de preenchidos, serão afixados conjuntamente, nos termos prescritos no n.º 3 do artigo 13.º

4. Os dísticos modelo n.º 4, a que se refere a alínea a) do n.º 1, serão fornecidos às tesourarias da Fazenda Pública nos mesmos termos em que o são os valores selados.

Art. 10.º Os dísticos modelo n.º 4, documentativos do pagamento do imposto relativo a automóveis e motociclos, serão adquiridos em qualquer tesouraria da Fazenda Pública mediante o pagamento da respectiva taxa.

Art. 11.º — 1. O imposto relativo a aeronaves e a barcos de recreio será pago na tesouraria da Fazenda Pública do concelho ou bairro da área da residência ou sede do contribuinte, quando situada no território do continente e ilhas adjacentes, ou, sendo fora deste

território, em qualquer outra tesouraria, mediante a guia modelo n.º 5, a processar na respectiva repartição de finanças.

2. O processamento da guia será solicitado pelo contribuinte, devendo para o efeito ser exibido o título de matrícula ou registo do veículo e, no caso das aeronaves, também o certificado de navegabilidade.

## CAPÍTULO V

### Fiscalização

Art. 12.º — 1. O cumprimento das obrigações impostas por este diploma será fiscalizado, em geral, e dentro dos limites da respectiva competência, por todas as autoridades e, em especial, pelo pessoal das Direcções-Gerais das Contribuições e Impostos, de Transportes Terrestres, de Viação, dos Serviços Hidráulicos e das Alfândegas, da Guarda Nacional Republicana, da Polícia de Segurança Pública, da Guarda Fiscal, das conservatórias do registo comercial e de automóveis, das capitánias dos portos e da Polícia Marítima e, bem assim, pelo pessoal privativo dos serviços de estradas e dos aeroportos.

2. Os funcionários a quem incumbe a fiscalização prevista no número anterior, sempre que verifiquem qualquer transgressão dos preceitos estabelecidos neste diploma e quando para tal tenham competência, deverão levantar o respectivo auto de notícia, que, nos termos e para os efeitos do Código de Processo das Contribuições e Impostos, será remetido ao chefe da repartição de finanças do concelho ou bairro da área da residência ou sede do infractor.

3. Os funcionários que no exercício ou por causa do exercício das suas funções verificarem transgressões ao presente diploma e não forem competentes para levantar autos de notícia e, bem assim, quaisquer outras pessoas que delas tenham conhecimento deverão participá-las ou denunciá-las, nos termos dos artigos 110.º ou 111.º do referido Código, à repartição de finanças mencionada no número anterior.

Art. 13.º — 1. Os dísticos modelos n.ºs 2 e 4, impressos em papel especial com químico incorporado, são constituídos pelo dístico, propriamente dito, e por um talão anexo, e serão preenchidos de forma indelevel, a esferográfica e em simultâneo, a partir do talão.

2. Os dísticos modelo n.º 2 serão preenchidos na repartição de finanças, nos termos do n.º 7 do artigo 7.º; os dísticos modelo n.º 4 serão preenchidos pelos interessados, que os apresentarão na repartição de finanças, para aí serem autenticados, por meio de carimbo e rubrica do funcionário, apostos no verso do talão, depois de verificada a sua conformidade com o dístico.

3. Os dísticos modelos n.ºs 2 e 4 serão afixados ou colocados, com o rosto para o exterior:

- a) Nos automóveis — no canto superior direito do pára-brisas e em lugar bem visível do exterior;
- b) Nos motociclos — à frente, do lado direito, em lugar visível e preservados da humidade, devendo para o efeito ser utilizados suportes apropriados.

4. Os talões anexos aos dísticos modelos n.ºs 2 e 4, uma vez autenticados nos termos do n.º 2 deste artigo, destinam-se ao proprietário do veículo.

Art. 14.º O condutor de veículos sujeitos a imposto, mesmo quando dele isentos, com excepção dos referidos no n.º 4 do artigo 7.º, será obrigatoriamente portador, conforme o caso, da guia de pagamento do imposto modelo n.º 5, do título de isenção modelo n.º 1, do talão do dístico modelo n.º 2 ou do modelo n.º 4 ou, sendo caso disso, da certidão a que se refere o n.º 1 do artigo 33.º, documentos que deverão ser exibidos sempre que lhe sejam solicitados por qualquer das entidades mencionadas no n.º 1 do artigo 12.º

Art. 15.º — 1. Os pedidos de revalidação dos certificados de navegabilidade de aeronaves ou de barcos de recreio não poderão ter seguimento sem que seja exibido à respectiva entidade o documento comprovativo do pagamento ou da isenção do imposto relativo ao ano em que o pedido for apresentado.

2. A apresentação dos documentos referidos no número anterior será averbada no processo ou registo de revalidação do certificado, devendo o averbamento fazer referência ao número e data do documento, bem como à repartição de finanças processadora, e rubricado pelo funcionário competente, que o restituirá ao apresentante.

## CAPÍTULO VI

### Reclamações e recursos

Art. 16.º — 1. Os contribuintes e as pessoas solidária ou subsidiariamente responsáveis pelo pagamento do imposto poderão reclamar contra a liquidação deste, ou impugná-la, com os fundamentos e nos termos estabelecidos no Código de Processo das Contribuições e Impostos.

2. As reclamações ou impugnações serão apresentadas na repartição de finanças onde tiver sido autenticado o dístico, nos termos do n.º 2 do artigo 13.º, ou processada a guia de pagamento a que se refere o artigo 11.º

3. Nos casos de pagamento do imposto por meio de dístico, a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º, os prazos para reclamação ou impugnação contar-se-ão nos termos estabelecidos para a cobrança eventual, considerando-se, para o efeito, como início do prazo o dia 31 de Dezembro do ano a que respeita o imposto.

## CAPÍTULO VII

### Penalidades

Art. 17.º As transgressões ao disposto no presente diploma serão punidas nos termos dos artigos seguintes, devendo a graduação das penas, quando a isso houver lugar, fazer-se de harmonia com a gravidade da culpa, a importância do imposto a pagar e as demais circunstâncias do caso.

Art. 18.º — 1. A utilização de qualquer veículo compreendido no artigo 1.º sem o pagamento do imposto, quando devido, é punida com multa igual ao triplo do imposto, por cujo pagamento é solidariamente responsável o condutor do veículo.

2. Quando se verifique a utilização abusiva do veículo, a responsabilidade pela transgressão caberá ao seu condutor.

Art. 19.º A falta de aposição dos dísticos nos termos do n.º 3 do artigo 13.º será punida com multa de 200\$ a 1000\$, sem prejuízo da aplicação da penalidade prevista no artigo 21.º, se for caso disso.

Art. 20.º A aposição dos dísticos modelos n.ºs 2, 4 e 7, a que se referem o artigo 7.º, n.º 3, o artigo 9.º, n.º 1, alínea a), e o artigo 33.º, n.º 2, em veículo diferente daquele a que respeita será punida com multa igual a cinco vezes o imposto em falta correspondente ao veículo, nunca inferior a 10 000\$.

Art. 21.º A falta de cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 13.º, relativamente aos dísticos modelo n.º 4, será punida com multa de 200\$ a 10 000\$.

Art. 22.º A falsificação ou viciação de qualquer dístico ou respectivo talão, guia de pagamento ou título de isenção, a que se referem os artigos 7.º, 9.º, 10.º e 33.º, será punida com multa de 20 000\$ a 300 000\$, sem prejuízo do procedimento criminal que no caso couber.

Art. 23.º — 1. A falta de apresentação dos documentos referidos no artigo 14.º, quando o condutor declare encontrar-se a situação tributária do veículo devidamente regularizada, será punida com multa de 200\$, desde que os documentos venham a ser exibidos, em prazo a fixar no auto de notícia, perante a repartição de finanças competente para a instrução do processo.

2. Na falta de exibição dos documentos dentro do prazo fixado será a multa elevada a 500\$, sem prejuízo do procedimento contra os respectivos responsáveis por quaisquer outras infracções eventualmente verificadas.

Art. 24.º Por qualquer infracção às disposições do presente diploma, não especialmente prevenida nos artigos anteriores, será aplicada a multa de 200\$ a 50 000\$.

Art. 25.º — 1. Independentemente das sanções previstas nos artigos 18.º, n.º 1, 20.º e 22.º, a falta de pagamento do imposto devido implicará a imediata apreensão do veículo e respectiva documentação, sem prejuízo do pagamento de quaisquer outros impostos respeitantes ao mesmo veículo enquanto se mantiver apreendido.

2. A título de reembolso das despesas de remoção e recolha ou estacionamento, será cobrada, decorridos que sejam quinze dias após a verificação da infracção e por cada dia em que durar a apreensão, a importância correspondente a 5 % da taxa do imposto devido, cujo pagamento será efectuado conjuntamente com a importância da multa, a contabilizar na competente rubrica do Orçamento Geral do Estado.

3. Não sendo possível a apreensão imediata do veículo, ou na falta de competência para efectuar a apreensão, a autoridade ou o funcionário que verificar a transgressão assim o mencionará no auto de notícia ou na participação a que se referem os n.ºs 2 e 3 do artigo 12.º, devendo o chefe da repartição de finanças competente promover imediatamente, sendo caso disso, as diligências para a apreensão do veículo, junto do comando ou posto local da Guarda Nacional Republicana ou da Polícia de Segurança Pública, tratando-se de automóveis ou motocicletas, e da Aeronáutica Civil e Polícia Marítima, tratando-se, respectivamente, de aeronaves e barcos de recreio.

4. O disposto nos números anteriores não é aplicável nos casos de o pagamento do imposto e da multa ser efectuado, nos termos do artigo 28.º, no acto da verificação da transgressão.

5. Para pagamento do imposto e das multas previstas no n.º 1 do artigo 18.º e artigos seguintes e, bem assim, da importância do reembolso a que se refere o n.º 2 do presente artigo, a Fazenda Nacional goza de privilégio mobiliário especial sobre o veículo.

Art. 26.º — 1. Sendo infractor uma pessoa colectiva, responderão pelo pagamento da multa, solidariamente com aquela, os directores, administradores, gerentes, membros do conselho fiscal, liquidatários ou administradores da massa falida ao tempo em que foi cometida a infracção.

2. A responsabilidade prevista no número anterior só terá lugar quanto às pessoas nele referidas que hajam praticado ou sancionado os actos a que respeite a infracção.

3. Após a extinção das pessoas colectivas, responderão solidariamente entre si as restantes pessoas neste artigo mencionadas.

Art. 27.º — 1. Tratando-se de veículos pertencentes a entidades a que a lei reconhece o direito de isenção do imposto, são considerados pessoalmente responsáveis pelas infracções imputáveis ao proprietário e ainda pelo imposto eventualmente devido os administradores, chefes ou outros dirigentes dos serviços a que os veículos estejam affectos.

2. Fora dos casos previstos no número anterior, os funcionários públicos que deixarem de cumprir alguma das obrigações impostas neste diploma incorrerão em responsabilidade disciplinar, se for caso disso, sem prejuízo da responsabilidade penal prevista noutras leis.

Art. 28.º — 1. É facultado ao transgressor o pagamento do imposto em falta e da respectiva multa no acto da verificação da infracção, mediante recibo provisório modelo n.º 9.

2. O duplicado do recibo provisório será apresentado pelo autuante na repartição de finanças competente, nos termos do n.º 2 do artigo 12.º, no prazo máximo de cinco dias, conjuntamente com o auto de notícia e a importância cobrada.

3. Recebidos na repartição de finanças os documentos e a importância a que se refere o número anterior, o chefe da repartição promoverá, desde logo, a entrega na tesouraria da Fazenda Pública do montante cobrado, mediante a respectiva guia definitiva e, tratando-se de automóveis e motocicletas, a conversão da importância do imposto no correspondente dístico modelo n.º 4, o qual, seguidamente, preencherá e autenticará nos termos do n.º 2 do artigo 13.º, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 9.º; no caso de aeronaves e barcos de recreio, a entrega do montante do imposto e da multa será efectuada através da guia modelo n.º 5, na qual será averbada a importância da multa cobrada.

4. A guia do pagamento e, bem assim, o dístico e respectivo talão serão entregues ao proprietário do veículo, contra a devolução do recibo provisório modelo n.º 9, no qual o mesmo declarará o recebimento

dos mencionados documentos, arquivando-se de seguida o processo de transgressão.

5. Se a importância cobrada nos termos do n.º 1 for de montante inferior ao devido, o processo prosseguirá para arrecadação da diferença; sendo cobrada importância superior, será a diferença anulada oficiosamente, nos termos do artigo 4.º do Código de Processo das Contribuições e Impostos.

Art. 29.º Se o processo de transgressão em que houver também de ser liquidado imposto estiver parado durante cinco anos, ficará extinto o procedimento para aplicação da multa, prosseguindo, no entanto, para arrecadação do imposto devido.

Art. 30.º Sobre as multas fixadas neste diploma não incidirá nenhum adicional, mas os autuantes, participantes ou denunciante da transgressão terão direito a 20 % da importância da multa cobrada.

Art. 31.º — 1. Levantado auto de notícia pela verificação de qualquer infracção, será entregue ao autuado uma nota com a indicação do levantamento do auto e da falta verificada.

2. Durante o prazo de quinze dias a contar do levantamento do auto não poderá a mesma infracção ser objecto de nova autuação, sempre que seja exibida a nota referida no número anterior.

## CAPÍTULO VIII

### Disposições diversas

Art. 32.º Os veículos susceptíveis de beneficiar das isenções previstas nos artigos 5.º e 6.º consideram-se sujeitos a imposto enquanto os seus proprietários não estiverem munidos dos títulos de isenção ou dos respectivos dísticos.

Art. 33.º — 1. Quando se verifique extravio, furto ou inutilização de títulos de isenção ou de guias de pagamento, a que se referem os artigos 7.º e 9.º, n.º 1, alínea b), poderá ser passada, a requerimento do proprietário do veículo, certidão comprovativa da concessão da isenção ou do pagamento do imposto, a qual substituirá para todos os efeitos o documento respectivo.

2. No caso de extravio, furto ou inutilização dos dísticos, propriamente ditos, modelos n.ºs 2 e 4, poderá ser concedido, mediante requerimento, pela repartição de finanças a que se referem o n.º 7 do artigo 7.º e n.º 2 do artigo 13.º, um dístico especial do modelo n.º 7, desde que o pedido seja documentado com o respectivo talão, devidamente autenticado.

3. Deferido o pedido, será o dístico especial adquirido na respectiva tesouraria da Fazenda Pública, mediante nota de fornecimento a processar pelo chefe da repartição de finanças, a qual, uma vez satisfeita, ficará arquivada na tesouraria.

4. É aplicável o disposto nos n.ºs 2 e 3 aos dísticos modelo n.º 4 que, no seu preenchimento, apresentem deficiências, emendas ou rasuras, os quais serão juntos ao pedido e inutilizados pelo chefe da repartição de finanças com a palavra «Nulo» aposta no rosto e no verso dos dísticos e dos respectivos talões.

5. Os dísticos especiais modelo n.º 7 substituirão, para todos os efeitos, os dísticos modelos n.ºs 2 e 4



em matérias de desenvolvimento técnico, económico e social;

- f) Pôr à sua disposição equipamentos, instrumentos e materiais que sirvam a prossecução de programas de cooperação acordados entre as duas Partes.

2. As acções de cooperação serão conduzidas com o espírito de contribuir para o progresso do Estado de S. Tomé e Príncipe, nomeadamente no respeitante à transmissão de conhecimentos e à formação e aperfeiçoamento profissional dos respectivos quadros.

#### ARTIGO 2.º

Os meios referidos no artigo 1.º poderão ser utilizados na criação e desenvolvimento de centros de formação técnica e profissional, de laboratórios, de organismos científicos e técnicos, e ainda na criação ou reorganização de outros serviços.

#### ARTIGO 3.º

O Estado Português procurará facultar amplamente aos candidatos que lhe forem indicados pelo Estado de S. Tomé e Príncipe o acesso aos estabelecimentos portugueses de ensino e de formação profissional, bem como a estágios em organismos públicos e privados.

#### ARTIGO 4.º

As duas Partes facilitarão e estimularão o intercâmbio entre os seus centros de documentação, escolas e organismos científicos e técnicos, em particular através da permuta de documentação e informações científicas e técnicas. Manterão ainda o regular envio de documentos e informações com interesse para o desenvolvimento técnico, económico e social que possam ser úteis à outra Parte.

#### ARTIGO 5.º

Os objectivos, os programas, o financiamento e a responsabilidade de projectos de cooperação serão definidos, em cada caso, por convénio especial.

### CAPÍTULO II

#### Estatuto do cooperante

#### ARTIGO 6.º

São considerados cooperantes os indivíduos postos à disposição do Estado de S. Tomé e Príncipe pelo Estado Português.

#### ARTIGO 7.º

A prestação de serviço de cooperação será regida por contratos escritos celebrados entre o cooperante e cada um dos Estados, de harmonia com as condições adiante enunciadas.

#### ARTIGO 8.º

Caberá aos serviços portugueses o recrutamento de candidatas a lugares de cooperantes solicitados pelo Estado de S. Tomé e Príncipe, e a este, a selecção final dos candidatos.

#### ARTIGO 9.º

1. Os cooperantes a que se refere o presente Acordo ficam sujeitos às leis do Estado de S. Tomé e Príncipe e submetidos à autoridade administrativa junto da qual forem colocados.

2. Os cooperantes não podem solicitar ou receber instruções de qualquer autoridade que não seja a entidade do Estado de S. Tomé e Príncipe de que dependerem por virtude das funções que lhes estiverem confiadas.

3. É vedado aos cooperantes dedicarem-se a actividades políticas no território de S. Tomé e Príncipe, devendo abster-se de praticar qualquer acto que prejudique os interesses materiais ou morais de qualquer dos dois Estados, assim como as boas relações entre eles existentes.

4. Os cooperantes exercerão a sua actividade em S. Tomé e Príncipe, mas não terão a qualidade de funcionários são-tomenses, nem o direito de serem nomeados para os quadros regulares e permanentes da Administração de S. Tomé e Príncipe.

5. É interdita aos cooperantes e suas famílias toda a actividade particular lucrativa, salvo autorização expressa do Governo de S. Tomé e Príncipe.

#### ARTIGO 10.º

A prestação de serviços no quadro da cooperação realizar-se-á numa base de financiamento comum, nos termos dos dois artigos seguintes.

#### ARTIGO 11.º

Serão suportados pelo Estado Português os encargos de:

- a) Transporte de Portugal para S. Tomé e Príncipe do cooperante e sua família, por via aérea, e de bagagens, por via marítima e até ao limite a fixar no respectivo contrato;
- b) Repatriamento do cooperante, acompanhado da sua família, e transporte das respectivas bagagens, no caso de o Estado de S. Tomé e Príncipe pôr termo ao contrato com justa causa, antes de completar um ano, ou no caso de o cooperante o fazer sem justa causa;
- c) Pagamento ao cooperante, em Portugal e em moeda portuguesa, de uma quantia a fixar, em cada caso, de acordo com a categoria e a natureza da actividade daquele em Portugal;
- d) Pagamento das contribuições à Caixa Geral de Aposentações, à Caixa Nacional de Pensões ou a qualquer outro organismo de previdência, conforme o caso, respeitantes aos benefícios de aposentação, invalidez e sobrevivência.

#### ARTIGO 12.º

Serão suportados pelo Governo de S. Tomé e Príncipe os encargos de:

- a) Remuneração do cooperante, segundo um quadro de vencimentos e demais regalias a estabelecer com o Governo de S. Tomé e Príncipe, incluindo o alojamento ou, na falta deste, o subsídio de renda de casa;

- b) Transporte de regresso a Portugal do cooperante e sua família, por via aérea, e de bagagens, por via marítima e até ao limite a fixar no respectivo contrato, no termo do período contratual ou no caso previsto na segunda parte do n.º 4 do artigo 16.º;
- c) Repatriamento do cooperante, acompanhado de sua família, e transporte das respectivas bagagens, no caso de o Estado de S. Tomé e Príncipe pôr termo ao contrato sem justa causa ou no caso de o cooperante o fazer com justa causa;
- d) Assistência médica, medicamentosa, cirúrgica e hospitalar para o cooperante e sua família, nas mesmas condições dos funcionários públicos do Estado de S. Tomé e Príncipe;
- e) Seguro de acidentes pessoais, incluindo acidentes de trabalho, por valor não inferior a 500 000\$ portugueses, devendo o Estado de S. Tomé e Príncipe assegurar a transferência cambial para Portugal das indemnizações arbitradas.

#### ARTIGO 13.º

O disposto nas alíneas a) e b) do artigo 11.º e b) e c) do artigo 12.º será aplicado, com as necessárias adaptações, no caso de o cooperante não proceder de território português.

#### ARTIGO 14.º

1. O pagamento de todas as quantias devidas pelo Estado de S. Tomé e Príncipe ao cooperante será efectuado em moeda são-tomense e no local habitual da prestação de serviço.

2. Ficará, todavia, assegurado ao cooperante o direito de transferir mensalmente para Portugal um montante a fixar no seu contrato, não inferior a 25 % da sua remuneração mensal, nem inferior aos montantes fixados, em termos gerais, para os outros estrangeiros residentes em S. Tomé e Príncipe.

3. O cooperante que na vigência do contrato, por qualquer causa, tenha efectuado mensalmente transferências de montante inferior às autorizadas terá direito a transferir, numa ou mais prestações, a soma das diferenças até ao montante autorizado, reservando-se as autoridades de S. Tomé e Príncipe a faculdade de só permitir tal transferência nos últimos seis meses de prestação normal de serviço.

#### ARTIGO 15.º

1. Considera-se família do cooperante, para os efeitos previstos neste Acordo, o cônjuge, filhos menores ou incapazes.

2. Beneficia da qualificação formulada no n.º 1 a pessoa que anteriormente à assinatura dos títulos contratuais já viva em situação marital com o cooperante e, bem assim, os filhos menores ou incapazes nascidos dessa ligação.

#### ARTIGO 16.º

1. Os contratos terão, em regra, a duração de dois anos, renováveis por sucessivos períodos de um ano.

2. O contrato terminará no fim do prazo em curso, se o cooperante não requerer a sua renovação até

noventa dias antes do seu termo. O Estado de S. Tomé e Príncipe deverá decidir até sessenta dias antes do fim do prazo contratual, depois do que, não havendo decisão, se considerará que a renovação não foi autorizada.

3. Os contratos poderão ser denunciados por qualquer das partes, mediante um pré-aviso de três meses.

4. O cooperante que não respeitar o pré-aviso para a denúncia do contrato perderá quaisquer direitos ou garantias previstos no presente Acordo para o termo normal da prestação de serviço.

Em caso inverso, o Estado de S. Tomé e Príncipe pagará ao cooperante uma indemnização correspondente ao período que faltar para se completarem os três meses de pré-aviso.

5. Se o contrato for rescindido pelo Estado de S. Tomé e Príncipe com justa causa, ou pelo cooperante sem justa causa, antes de decorridos dois anos sobre o seu início, este obrigará-se a reembolsar o Estado Português dos pagamentos que hajam sido efectuados com a sua viagem e da sua família e transporte das respectivas bagagens, na proporção do número de meses que faltarem para completar aquele período.

6. No caso previsto na segunda parte do n.º 4, o pagamento de quaisquer indemnizações a que houver lugar será feito, integralmente, no momento em que o contrato for denunciado.

#### ARTIGO 17.º

O tempo que durar a prestação de serviço do cooperante será contado em Portugal para todos os efeitos legais, designadamente os de antiguidade e promoção.

#### ARTIGO 18.º

1. O cooperante terá direito a trinta dias de férias em cada ano de serviço prestado em S. Tomé e Príncipe.

2. As férias poderão deixar de ser gozadas, em cada ano, até um terço do período referido no número anterior, caso em que a parte por gozar acrescerá aos períodos dos anos subsequentes.

3. Por cada três anos de serviço o cooperante e sua família terão direito ao pagamento, pelo Estado de S. Tomé e Príncipe, de uma viagem de ida e volta, por via aérea, a Portugal, para gozo de férias. Este pagamento poderá ser autorizado após dois anos de serviço, devendo o cooperante reembolsar o Estado de S. Tomé e Príncipe se não completar os três anos de serviço.

4. O cooperante, nos casos previstos nos números anteriores, terá direito, se for gozar as férias fora do território de S. Tomé e Príncipe, a transferir a totalidade da remuneração correspondente ao período de férias.

5. Os docentes e outros cooperantes poderão beneficiar de regime de férias especiais quando tal for regra para os funcionários são-tomenses do mesmo grupo profissional.

#### ARTIGO 19.º

1. Em caso de doença, devidamente comprovada, que impossibilite o cooperante de exercer as suas funções por um período superior a noventa dias, será a sua prestação de serviço dada por finda, cabendo as

despesas do seu repatriamento e dos seus familiares ao Estado Português ou ao Estado de S. Tomé e Príncipe, conforme o facto se tenha verificado ou não no primeiro ano de serviço.

2. Em caso de acidente de trabalho ou de doença imputável ao serviço, o cooperante terá direito, além das remunerações previstas no artigo 12.º, à indemnização pelos danos patrimoniais e não patrimoniais daí resultantes, nos termos gerais de direito.

3. O contrato, no caso de terminar antes de o cooperante ser dado por curado, com ou sem incapacidade, considerar-se-á prorrogado até que tal se verifique.

#### ARTIGO 20.º

O Estado de S. Tomé e Príncipe atribuirá aos cooperantes do sexo feminino, nos casos de gravidez e parto, os mesmos direitos e regalias reconhecidos, em casos idênticos, aos seus nacionais.

#### ARTIGO 21.º

1. O Estado de S. Tomé e Príncipe isentará de todos os direitos de alfândega e outras taxas de restrições à importação e de qualquer outro encargo fiscal o automóvel, bens de uso pessoal e doméstico do cooperante e sua família, contanto que venham a ser reexportados, sendo, consequentemente, a reexportação isenta de direitos.

2. A saída do território do Estado de S. Tomé e Príncipe dos bens adquiridos pelo cooperante durante a sua estada será autorizada dentro de condições a fixar pelas autoridades do país.

#### ARTIGO 22.º

1. Quando o Estado Português fornecer ao Estado de S. Tomé e Príncipe ou a organismos designados de comum acordo máquinas, livros, instrumentos ou equipamentos, o Estado de S. Tomé e Príncipe autorizará a entrada destes no seu território, isentando-os de todas as imposições ou taxas aduaneiras e outros impostos, assim como de qualquer restrição à importação ou à reexportação.

2. Os meios de acção, designadamente veículos, instrumentos e equipamentos que forem postos à disposição dos cooperantes, ficarão submetidos a regime idêntico, permanecendo propriedade do Estado Português.

#### ARTIGO 23.º

Uma comissão mista composta de membros nomeados pelos Governos Português e de S. Tomé e Príncipe reunir-se-á, pelo menos, uma vez por ano, em princípio, alternadamente em cada um dos países, para apreciar o desenvolvimento da cooperação científica e técnica e definir o programa a empreender no ano seguinte, o qual será submetido à apreciação das duas Partes.

O programa poderá ser alterado a todo o tempo por comum acordo.

#### ARTIGO 24.º

O presente Acordo entrará em vigor na data da troca de instrumentos de ratificação e terá duração de três anos, renováveis por períodos iguais e sucessivos, se não for denunciado por qualquer das Partes.

A denúncia será comunicada à outra Parte com antecedência não inferior a cento e oitenta dias, em relação ao termo do período inicial ou da renovação.

Feito em Lisboa, a 3 de Dezembro de 1975, em dois exemplares, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República Democrática de S. Tomé e Príncipe:

*Leonel Dalva.*

Pelo Governo da República Portuguesa:

*J. M. S. Gomes Motta.*

## MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

### Decreto-Lei n.º 83/76

de 28 de Janeiro

Entre os cidadãos portugueses que das ex-colónias regressaram ao continente com ânimo de aqui se fixarem é grande o número dos que pretendem dedicar-se à actividade transportadora, especialmente no ramo de aluguer de passageiros. Para muitos deles era já esse o seu modo de vida naqueles territórios. Outros, tendo conseguido transferir os seus veículos particulares, pretendem agora utilizá-los como fonte de rendimento.

O presente decreto-lei visa a integração destes cidadãos na vida nacional através da atribuição de licenças de aluguer para passageiros.

Quanto aos reflexos desta situação no acesso ao mercado de transportes, para onde se dirige também boa parte dos motoristas desempregados do continente, houve a preocupação de afastar sistemas de prioridade que levariam a uma situação de concorrência e divisão dos trabalhadores em função da sua proveniência. Consagrou-se, por isso, como era lógico e justo, a plena equiparação dos cidadãos regressados aos motoristas do continente, nas condições acima referidas, operada através da sua sindicalização.

Neste termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os cidadãos portugueses regressados das ex-colónias e que nelas tenham exercido por período superior a um ano a actividade de motoristas profissionais, ou de industriais de transporte, desde que, neste caso, exercessem pessoalmente a actividade de condução de veículos de sua propriedade, poderão inscrever-se no sindicato de motoristas da área da sua residência como motoristas profissionais desempregados.

2. É exigível prova documental suficiente do exercício efectivo da actividade referida no número antecedente, bem como, em caso de dúvida, a prova da qualidade de cidadão português.

Art. 2.º Na atribuição de licenças para a exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos

ligeiros de passageiros, os regressados dos territórios das ex-colónias sindicalizados concorrem em igualdade de circunstâncias com os motoristas profissionais do continente, sendo-lhes levado em conta o tempo de exercício efectivo da profissão naqueles territórios, devidamente comprovado.

Art. 3.º O regime estabelecido no artigo anterior caducará passado um ano, a contar da data de efectivação do primeiro concurso para a atribuição de licenças de aluguer na área de residência do regressado das antigas colónias.

Art. 4.º O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —  
*José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — José Augusto Fernandes — João Pedro Tomás Rosa.*

Promulgado em 21 de Janeiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

## MINISTÉRIO DO TRABALHO

### Decreto-Lei n.º 84/76 de 28 de Janeiro

Considerando a necessidade de rever em certos aspectos o regime legal dos despedimentos previstos pelo Decreto-Lei n.º 372-A/75, designadamente a supressão da matéria respeitante ao despedimento por motivo atendível, compreendida no capítulo V do citado diploma, em virtude de a prática ter demonstrado que o referido tipo de despedimentos se revelou inadequado à defesa da estabilidade do emprego, motivando a contestação generalizada dos trabalhadores;

Considerando, ainda, que se mostra vantajosa a integração da regulamentação respeitante aos despedimentos colectivos no presente diploma, aglutinando num só decreto-lei todas as formas legalmente permitidas de cessação dos contratos de trabalho;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 4.º, o n.º 2 do artigo 10.º, os n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 11.º, os n.ºs 3 e 4 do artigo 12.º e o n.º 2 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 372-A/75, de 16 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 4.º O contrato de trabalho pode cessar por:

- a) Mútuo acordo das partes;
- b) Caducidade;
- c) Despedimento promovido pela entidade patronal ou gestor público com justa causa;
- d) Despedimento colectivo;
- e) Rescisão do trabalhador.

Art. 10.º — 1. ....

2. Poderão nomeadamente constituir justa causa os seguintes comportamentos do trabalhador:

- a) Inobservância repetida e injustificada das regras e directivas referentes ao modo de executar a prestação de trabalho, com a diligência devida;
- b) Violação de direitos e garantias de trabalhadores sob a sua direcção;
- c) Provocação repetida de conflitos com os camaradas de trabalho;
- d) Lesão culposa de interesses patrimoniais sérios da empresa;
- e) Falta reiterada e injustificada à prestação do trabalho;
- f) Inobservância culposa e repetida das normas de higiene e segurança no trabalho.

Art. 11.º — 1. ....

2. ....

3. Quando o processo estiver completo, será presente, conforme os casos, à comissão de trabalhadores, à comissão intersindical, à comissão sindical ou ao delegado sindical, nas empresas em que houver e pela indicada ordem de preferência, ou ao sindicato respectivo, nas empresas em que não existir qualquer daquelas entidades, que se deverá pronunciar no prazo de oito dias

4. A entidade patronal, gestor público ou outra entidade que na empresa detenha a competência para as decisões disciplinares deve ponderar todas as circunstâncias do caso e referenciar obrigatoriamente na decisão as razões aduzidas num ou noutro sentido pela entidade mencionada no número anterior.

5. A decisão do processo, quando for no sentido do despedimento, só pode ser proferida após o decurso de quinze dias sobre o termo do prazo fixado no n.º 3 e deve ser comunicada ao trabalhador por escrito, com indicação dos fundamentos considerados provados.

6. ....

Art. 12.º — 1. ....

2. ....

3. Em substituição da reintegração, o trabalhador pode optar pela indemnização de antiguidade prevista no artigo 20.º, contando-se para esse efeito todo o tempo decorrido até à data da sentença.

4. O despedimento decidido com alegação de justa causa que venha a mostrar-se insubsistente, quando se prove o dolo da entidade patronal ou gestor público, dará lugar à aplicação de multa de 50 000\$ a 200 000\$ àquelas entidades, cujo produto reverterá para o Fundo de Desemprego.

5. ....

6. ....

Art. 25.º — 1. ....

2. A cessação do contrato nos termos das alíneas b) a f) do n.º 1 confere ao trabalhador o direito à indemnização prevista no artigo 20.º

Art. 2.º O capítulo v do Decreto-Lei n.º 372-A/75, de 16 de Julho, é substituído pelas disposições seguintes:

## CAPÍTULO V

### Cessação de contratos de trabalho por despedimento colectivo

Art. 13.º — 1. Para além dos casos de mútuo acordo, caducidade e justa causa, a cessação de contratos de trabalho só pode ser promovida pela entidade patronal ou gestor público através de despedimento colectivo válido, nos termos do presente capítulo.

2. Considera-se despedimento colectivo, para efeitos do presente diploma, a cessação de contratos de trabalho, operada simultânea ou sucessivamente no período de três meses, que abranja, pelo menos, dois ou cinco trabalhadores, conforme se trata respectivamente de empresas com dois a cinquenta ou mais de cinquenta trabalhadores, sempre que aquela ocorrência se fundamente em encerramento definitivo da empresa, encerramento de uma ou várias secções ou redução do pessoal determinada por motivos estruturais, tecnológicos ou conjunturais.

3. O disposto no número anterior não se aplica aos contratos de trabalho rural nem aos contratos de trabalho celebrados no âmbito de actividades classificadas como sazonais.

4. Ficam abrangidos pelas disposições deste capítulo os despedimentos promovidos durante o período de experiência pela entidade patronal.

Art. 14.º — 1. A entidade patronal ou o gestor público comunicará às entidades referidas no n.º 3 do artigo 11.º, a cada um dos trabalhadores abrangidos e à Secretaria de Estado do Emprego a intenção de proceder a um despedimento colectivo, com a antecedência mínima, sobre a data prevista, de sessenta ou noventa dias, conforme se trate, respectivamente, da empresa que habitualmente empregue até cinquenta trabalhadores ou mais de cinquenta trabalhadores.

2. Nas empresas que empreguem habitualmente menos de cinquenta trabalhadores, o prazo de comunicação será de noventa dias quando o despedimento colectivo envolver dez ou mais trabalhadores.

3. Juntamente com a comunicação a enviar nos termos do n.º 1 à entidade representativa dos trabalhadores e à Secretaria de Estado do Emprego, serão indicados os seguintes elementos em relação a cada trabalhador a despedir: nome, morada, estado civil, data do nascimento e de admissão na empresa, situação perante a Previdência, número de pessoas a cargo, qualificação profissional, habilitações, secção a que pertence, categoria e classe, retribuição actual.

4. A comunicação do despedimento colectivo será ainda acompanhada por um documento escrito contendo as razões de ordem económica, financeira ou técnica, bem como todas as informações necessárias à apreciação dos motivos invocados, sem prejuízo do contacto directo entre as partes interessadas.

Art. 15.º Dentro de trinta dias a contar da data de comunicação, deverá a entidade repre-

sentativa dos trabalhadores remeter à Secretaria de Estado do Emprego o seu parecer sobre a validade do conteúdo da comunicação da entidade patronal ou gestor público, juntamente com a indicação das medidas adequadas a prevenir ou reduzir os despedimentos, à formação e classificação dos trabalhadores, à sua transferência de serviço, ao escalonamento no tempo dos trabalhadores a despedir, bem como quaisquer outras medidas tendentes a minimizar eventuais efeitos do despedimento colectivo.

Art. 16.º — 1. A Secretaria de Estado do Emprego poderá solicitar às entidades públicas ou privadas os elementos julgados necessários para a análise da situação e consultar a escrita comercial da empresa.

2. A empresa fornecerá os esclarecimentos, informações e documentos que lhe forem solicitados.

Art. 17.º — 1. A Secretaria de Estado do Emprego averiguará as condições da empresa e proporá ao Ministro do Trabalho que determine as medidas consideradas indispensáveis, conforme os casos, para evitar ou reduzir os despedimentos, nomeadamente:

- a) A proibição da cessação dos contratos em causa, por falta ou insuficiência de fundamentos;
- b) A reclassificação dos trabalhadores e a sua redistribuição por outro ou outros estabelecimentos da entidade patronal.

2. Se as circunstâncias o justificarem, a Secretaria de Estado do Emprego proporá directamente ao departamento governamental responsável pelo sector económico em que a empresa se integra a adopção das medidas e a aplicação do regime previsto no Decreto-Lei n.º 660/74, de 25 de Novembro.

3. A Secretaria de Estado do Emprego poderá ainda determinar a dilação, por mais de trinta dias, do prazo no n.º 1 do artigo 14.º, comunicando-a à empresa até vinte dias antes do termo do mesmo prazo.

Art. 18.º — 1. Sem prejuízo da necessidade de assegurar o funcionamento eficaz da empresa ou serviço, em caso de redução de pessoal, devem ter preferência na manutenção do emprego, ouvidas as entidades representativas dos trabalhadores, e dentro de cada categoria profissional, os trabalhadores:

- 1.º Deficientes, entendendo-se como tais os indivíduos que estejam nas condições previstas no n.º 3 da base I da Lei n.º 6/71, de 8 de Novembro;
- 2.º Mais antigos;
- 3.º Mais idosos;
- 4.º Com mais encargos familiares;
- 5.º Mais capazes, experientes ou qualificados.

2. A ordem e importância relativa dos critérios referidos no n.º 1 poderão ser alteradas pelas convenções colectivas de trabalho.

Art. 19.º — 1. Durante um ano, a contar da data do despedimento colectivo, os trabalhadores beneficiam de preferência de admissão na empresa.

2. A preferência de admissão mantém-se nos casos de transmissão ou transformação da empresa ou do estabelecimento que efectuou os despedimentos.

3. A entidade patronal ou gestor público deverá dar conhecimento aos preferentes da possibilidade de exercício do direito de admissão em carta registada com aviso de recepção.

4. Os titulares do direito deverão exercê-lo dentro de quinze dias a contar da data de recebimento do referido aviso de recepção.

Art. 20.º — 1. Cada trabalhador abrangido pelo despedimento colectivo tem direito a uma indemnização de acordo com a respectiva antiguidade e correspondente a um mês de retribuição por cada ano ou fracção, não podendo ser inferior a três meses.

2. A referência a um mês será substituída por quatro semanas se o vencimento for pago à semana, quinzena ou dia.

Art. 21.º O trabalhador tem, durante o prazo a que se refere o artigo 14.º, o direito de utilizar cinco horas do seu período semanal de trabalho para procurar outro emprego, sem prejuízo da remuneração.

Art. 22.º — 1. São considerados nulos e de nenhum efeito os despedimentos efectuados sem observância do procedimento referido nos artigos 14.º e seguintes, bem como os que forem proferidos contra a proibição prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º

2. Os efeitos da nulidade são os definidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 12.º

Art. 23.º — 1. A infracção às normas contidas no presente capítulo implica para a entidade patronal ou gestor público a multa de 10 000\$ a 100 000\$ por cada trabalhador despedido, graduando-se a sanção de forma directamente proporcional ao número de trabalhadores afectados e à situação financeira da empresa.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, se a entidade patronal ou gestor público obstar ao exercício do direito do preferente, ficará obrigado ao pagamento de uma compensação equivalente à retribuição de tantos meses quantos os anos de serviço do trabalhador na empresa, até ao limite de doze meses para os trabalhadores até aos 50 anos de idade e de dezoito ou vinte e quatro meses, respectivamente, para os que contam mais de 50 ou 55 anos de idade.

3. O montante das multas reverterá para o Fundo de Desemprego.

Art. 3.º Ficam revogados o Decreto-Lei n.º 783/74, de 31 de Dezembro, bem como o artigo 2.º, os artigos 13.º a 23.º, o n.º 2 do artigo 28.º e os n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 372-A/75, de 16 de Julho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — José Baptista Pinheiro de Azevedo — João Pedro Tomás Rosa.

Promulgado em 19 de Janeiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

## Decreto-Lei n.º 85/76

de 28 de Janeiro

1. No presente diploma tem-se como finalidade essencial reformar os métodos de contabilização das verbas movimentadas nos tribunais do trabalho, com vista a um maior rendimento e a uma maior simplificação dos serviços, objectivos que, de resto, devem ser alcançados em todos os sectores da administração pública, seja qual for a natureza da sua actividade.

2. De entre essas medidas salientam-se as destinadas a permitir o pagamento mais rápido, simples e tanto quanto possível imediato das importâncias respeitantes a salários e indemnizações devidas aos trabalhadores e às instituições de previdência em situações críticas ou difíceis.

3. Por outro lado, aproveita-se a prática colhida nos tribunais comuns, adoptando-se uma taxa unitária para reembolsos por gastos de papel, franquias e expediente.

4. Julgou-se ainda conveniente dar ao Fundo de Garantia de Despesas de Emergência designação mais apropriada às suas actuais finalidades, transformando-o em Cofre dos Tribunais do Trabalho.

5. Em face do constante aumento dos encargos daquele Cofre, tornou-se finalmente indispensável encontrar uma solução capaz de assegurar o seu equilíbrio financeiro, para o que se prevê neste diploma um mínimo de alterações nas correspondentes fontes de receita.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, alínea 3), do artigo 3.º da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 37.º, 39.º, 43.º, 46.º, 50.º, 56.º, 57.º, 84.º, 105.º, 112.º, 118.º, 122.º, 123.º, 128.º, 133.º, 134.º, 135.º, 138.º, 150.º e 153.º do Código das Custas Judiciais do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 45 698, de 30 de Abril de 1964, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 47 850, de 19 de Agosto de 1967, e 562/71, de 17 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 37.º — 1. Os encargos compreendidos nas custas são:

- a) Os reembolsos por gastos de papel, franquias postais e expediente;
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) .....
- h) .....
- i) .....
- j) O custo do verbete estatístico;
- l) A percentagem para o Cofre dos Tribunais do Trabalho.

2. Os reembolsos referidos na alínea a) são contados à taxa de 60\$ por cada cinquenta folhas ou fracção do processado.

.....  
 Art. 39.º Os encargos referidos nas alíneas a) e j) do artigo 37.º reverterem, respectivamente, a favor do Cofre dos Tribunais do Trabalho e do Estado.

.....  
 Art. 43.º — 1. A percentagem para o Cofre dos Tribunais do Trabalho é de 10 %, incidindo sobre o total liquidado em cada conta ou liquidação, e tem arredondamento para a unidade de escudos imediatamente superior.

2. A percentagem prevista no número anterior poderá ser diminuída ou aumentada por meio de portaria do Ministro do Trabalho, na medida em que o equilíbrio financeiro do Cofre o for permitindo ou exigindo, entre os limites de 5 % a 12,5 %, sob proposta fundamentada do conselho administrativo do mesmo Cofre.

.....  
 Art. 46.º O perito do tribunal, o médico especializado que o substituir e os peritos nomeados pelo Ministério Público, pelo juiz e pelo sinistrado ou doente para intervir nos segundos exames têm, cada um, como remuneração, a quantia de 100\$ por cada exame em que intervenham.

.....  
 Art. 50.º — 1. ....

2. ....

3. Também não são remunerados os exames efectuados pelo perito do tribunal no mesmo processo em que, depois do primeiro, se não consigne uma situação permanente ou definitiva.

.....  
 Art. 56.º Os peritos, louvados e técnicos que não sejam de fora da comarca sede do tribunal ou vara, os juizes de paz e respectivos funcionários, os agentes administrativos ou policiais terão direito a receber, além da respectiva remuneração, a importância de 2\$40 por cada quilómetro percorrido desde o local da sua residência até àquele em que se realize a diligência, e vice-versa.

.....  
 Art. 57.º — 1. ....

2. Nos actos não presididos pelo juiz ou pelo Ministério Público, só são pagas aos funcionários as despesas correspondentes ao meio de transporte que o chefe de secretaria haja determinado, tendo em atenção as necessidades do serviço, a comodidade dos funcionários e a maior economia. Em caso algum as respectivas despesas podem ser superiores a 2\$40 por quilómetro percorrido.

3. ....

4. ....

5. ....

6. ....

.....  
 Art. 84.º — 1. ....

a) .....

b) .....

c) .....

d) .....

e) .....

2. Quando na altura da elaboração da conta ou liquidação já tiver sido junto ao processo

documento comprovativo de pagamento das importâncias indicadas nas alíneas c), d) e e) do número anterior, ou de quaisquer outras dívidas, exequendas ou participadas a juízo, as respectivas quantias serão consideradas pelo contador para efeitos do disposto no artigo 43.º

3. ....

.....  
 Art. 105.º — 1. ....

a) Os reembolsos por gastos de papel, franquias postais e expediente;

b) .....

c) .....

d) .....

e) .....

f) .....

g) .....

h) .....

i) .....

j) .....

l) Quaisquer outras verbas adiantadas pelo Estado ou pelo Cofre dos Tribunais do Trabalho;

m) .....

2. ....

3. ....

4. ....

.....  
 Art. 112.º — 1. As multas impostas aos litigantes de má fé em processos emergentes de acidentes de trabalho ou de doenças profissionais e as aplicadas nos termos do n.º 1 do artigo 134.º do Código de Processo do Trabalho, desde que a sua cobrança, através do processo de execução, não seja possível por não terem sido encontrados bens ao responsável, são convertidas em prisão, à razão de 50\$ por dia. O tempo de prisão, porém, não pode exceder sessenta dias.

2. ....

3. ....

.....  
 Art. 118.º Não podem ser entregues guias para fins dos artigos 114.º e 115.º sem se mostrar efectuado o depósito, na secretaria ou secção, das restantes importâncias em dívida.

.....  
 Art. 122.º — 1. As importâncias recebidas pela secretaria ou secção, salvo nos casos previstos nos artigos 126.º e 127.º, são entregues aos interessados, dentro de dez dias após o pagamento efectuado nos termos dos artigos 114.º e 115.º ou, se a ele não houver lugar, a partir do seu recebimento em juízo ou do rateio, conforme os casos.

2. Tratando-se de importâncias referentes a salários ou quaisquer indemnizações devidas a trabalhadores ou a contribuições em atraso às instituições de previdência, podem as mesmas, logo que se mostrem depositadas, ser entregues mediante requerimento e prova de desemprego ou de dificuldades financeiras, devida e respectivamente comprovadas por documento passado pelo sindicato ou informadas por ofício dos serviços que superintendem naquelas instituições.

Art. 123.º — 1. Se não for possível efectuar a entrega nos termos e prazos previstos no artigo anterior, a secretaria ou secção avisará o inte-

ressado, por postal registado, para vir receber nos prazos indicados nas alíneas a), b) e c) do artigo 138.º, sob pena de a respectiva importância ter o destino ali previsto, observando-se no mais, com as necessárias adaptações, o determinado naquela disposição legal.

2. Porém, se se tratar de importâncias devidas a trabalhadores, serão pelo mesmo aviso informados de que podem requerer que as importâncias a que têm direito lhes sejam remetidas por vale do correio.

3. Se, no caso previsto no n.º 2 deste artigo, a importância tiver de ser remetida em vale do correio, haverá lugar ao desconto do custo de transferência e do imposto do selo, se for caso disso, apondo-se na respectiva cota o talão e o selo fiscal.

4. Não se aplica aos Tribunais do Trabalho de Lisboa e Porto o disposto nos n.ºs 2 e 3 deste artigo.

Art. 128.º — 1. ....

2. ....

3. ....

4. Os chefes de secretaria e os escrivães com funções de tesoureiro têm direito a abono para falhas no montante de 200\$, 150\$ e 100\$, conforme a sua equiparação, para efeitos de vencimentos, aos funcionários de idêntica categoria dos tribunais judiciais de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes, respectivamente, encargo que será suportado pelo Cofre dos Tribunais do Trabalho.

Art. 133.º — 1. No decurso dos prazos para depósito de preparos para diligências ou custas, pagamento destas ou de multas, seja qual for a sua espécie, ou ainda de imposto de justiça criminal, a secção de processos, a pedido do interessado, entregará na tesouraria, por termo, as guias indispensáveis para esse depósito ou pagamento.

2. ....

3. ....

Art. 134.º — 1. As guias para quaisquer depósitos e pagamentos na secretaria, funcionando como tesouraria, são passadas em triplicado pelas secções de processos, ficando, depois de efectuado o depósito ou o pagamento, um dos exemplares em mão do tesoureiro, outro em poder do depositante, como recibo, e sendo o terceiro devolvido à secção, a fim de ser junto ao processo.

2. ....

3. O tesoureiro lançará, imediatamente, na relação a que se refere o artigo 232.º do Código das Custas Judiciais, seguindo a ordem de entrada, as importâncias recebidas constantes das guias, apondo nestas um carimbo do qual constarão as indicações de «Pago», a data do pagamento, o número de ordem a seguir anualmente, o tribunal e vara respectiva, carimbo que será assinado pelo tesoureiro.

Art. 135.º — 1. ....

2. Em caso de urgência, o interessado pode fazer juntar ao processo, logo após o pagamento, a guia-recibo.

3. ....

Art. 138.º — 1. As secções de processos avisação, por postal registado, os titulares dos cheques de valor superior a 20\$ que, até ao dia 15 do mês em que foram emitidos, se não tenham apresentado a recebê-los, de que devem fazê-lo nos seguintes prazos, contados da data do aviso, sob pena de a respectiva importância prescrever a favor do Cofre dos Tribunais do Trabalho.

a) .....

b) .....

c) .....

2. O recibo do registo do correio é junto ao livro «pagamentos» e a despesa anotada no cheque para ser descontada no seu montante e paga ao Cofre dos Tribunais de Trabalho.

Art. 150.º — 1. É criado o Cofre dos Tribunais do Trabalho, gerido por um conselho administrativo constituído pelo inspector-geral, que presidirá, por um dos inspectores e por um dos adjuntos da Inspeção-Geral dos Tribunais do Trabalho, designados estes dois, por triénios renováveis, por despacho do Ministro do Trabalho.

2. O exercício das funções de membro do conselho é gratuito e a sua responsabilidade é solidária pelo destino dado às receitas do Cofre.

Art. 153.º — 1. São encargos do Cofre dos Tribunais do Trabalho:

a) .....

b) .....

c) .....

d) .....

e) .....

f) .....

g) As despesas com a percentagem emolumentar dos magistrados e oficiais de justiça;

h) Os abonos para falhas, previstos no n.º 4 do artigo 128.º;

i) As demais despesas que por disposição especial lhe sejam atribuídas.

2. A percentagem prevista na alínea g) do número anterior é na parte relativa aos magistrados fixada por despacho do Ministro do Trabalho.

3. Das despesas previstas neste artigo será lavrada cota no respectivo processo, a fim de, ao elaborar-se a conta, serem nesta incluídas a favor do Cofre, nos termos prescritos neste diploma, a menos que, por lei, aos beneficiados com a despesa não seja reconhecido o direito à mesma.

Art. 2.º É revogado o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 562/71, de 17 de Dezembro.

Art. 3.º A expressão Fundo de Garantia de Despesas de Emergência usada no Código das Custas Judiciais do Trabalho é substituída por Cofre dos Tribunais do Trabalho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — José Baptista Pinheiro de Azevedo — João Pedro Tomás Rosa.

Promulgado em 19 de Janeiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.